



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L E I Nº 638, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1984.

EMENTA: Restabelece o Instituto de Previdência Municipal de Duque de Caxias e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu promulgo a seguinte Lei, de acordo com o § 4º, do Artigo 193, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 137, de 30 de agosto de 1977, que extinguiu o Instituto de Previdência Municipal de Duque de Caxias, (IPMDC).

Art. 2º - Restabelecido como órgão autárquico da Administração Municipal, o Instituto de Previdência Municipal de Duque de Caxias (IPMDC), com personalidade jurídica e patrimônio próprios, administrativamente autônomo, destina-se a prestar assistência e seguro social aos funcionários municipais efetivos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - O órgão de que trata este artigo terá sede e foro no Município de Duque de Caxias.

Art. 3º - O Instituto de Previdência Municipal de Duque de Caxias (IPMDC) tem por finalidade a concessão, aos seus segurados, de benefícios obrigatórios e facultativos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 1º - São benefícios obrigatórios:

- a) no caso de morte, pensão de 70% (setenta por cento) aos beneficiários, calculados sobre a última remuneração ou provento mensal e que será obrigatoriamente reajustada, nos mesmos índices de aumento de vencimentos e proventos dos funcionários ativos e inativos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Duque de Caxias;
- b) assistência médico-hospitalar e odontológica;
- c) auxílio-natalidade;
- d) auxílio-funeral;
- e) auxílio-reclusão.

§ 2º - São benefícios facultativos:

- a) empréstimos simples e hipotecários;
- b) auxílio-farmácia;
- c) auxílio-construção casa própria;
- d) auxílio-férias;
- e) serviço de reembolsável.

§ 3º - As bases, a extensão e a prestação dos benefícios obrigatórios e facultativos serão estabelecidos na regulamentação desta Lei, sendo que os últimos dependerão das possibilidades financeiras do Instituto.

§ 4º - Por proposta do Conselho Administrativo aprovada pelo Conselho Deliberativo, poderão ser criados benefícios obrigatórios e facultativos que não constam da presente Lei.

Art. 4º - Os serviços assistenciais serão prestados diretamente pelo Instituto, ou contratados com terceiros.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO DA RECEITA

Art. 5º - O patrimônio e a receita do Instituto de Previdência Municipal de Duque de Caxias (IPMDC) constituir-se-ão:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- a) da contribuição obrigatória de seus segurados, na base de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração ou proventos mensais;
- b) da contribuição obrigatória da Prefeitura e da Câmara Municipal na base de 2% (dois por cento) no exercício de 1985 e 5% (cinco por cento) a partir de 1986, sobre a remuneração ou proventos mensais de seus funcionários ou servidores;
- c) renda auferida das aplicações e investimentos dos recursos disponíveis;
- d) subvenções, legados e rendas de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Retornam ao patrimônio do Instituto de Previdência Municipal de Duque de Caxias (IPMDC) os bens que, por força da Lei nº 137, de 30 de agosto de 1977, foram incorporados ao Patrimônio Municipal.

CAPÍTULO III

DOS SEGURADOS E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º - São segurados e contribuintes do Instituto:

- a) obrigatoriamente, os funcionários efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal, ativos e inativos, bem como os ocupantes de Cargo em Comissão;
- b) facultativamente:
 1. os que, tendo perdido o vínculo funcional, queiram até 30 (trinta) dias após o seu desligamento, a continuação como segurado;
 2. os demais servidores municipais, observadas as condições fixadas em regulamento;
 3. os que, tendo perdido o vínculo funcional, queiram até 30 (trinta) dias após seu desligamento, a continuação como segurados;
 4. os demais servidores municipais, observadas as condições fixadas em regulamento;
 5. os que tiverem exercido mandato eletivo e os atuais portadores destes mesmos mandatos e os despachantes municipais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 7º - São beneficiários do segurado, para os efeitos das vantagens assistenciais fixadas nesta Lei:

- a) o cônjuge, os filhos quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos;
- b) os filhos, desde que dependentes economicamente do segurado, até 21 (vinte e um) anos;
- c) o pai ou mãe inválidos desde que economicamente dependentes.

Parágrafo Único - Fica equiparada ao cônjuge, para os mesmos efeitos deste artigo, a companheira, solteira; desquitada ou divorciada, que comprove viver, há mais de 5 (cinco) anos, às expensas do segurado.

Art. 8º - A pensão prevista nesta Lei será devida, cumprindo rigorosamente a inscrição dos beneficiários declarados pelo segurado, em processo próprio, e obedecendo à ordem seguinte:

- a) ao cônjuge; se não era desquitado;
- b) aos filhos menores de 18 (dezoito) anos ou até 21 (vinte e um) anos de idade, desde que economicamente dependentes do segurado;
- c) aos filhos inválidos, de qualquer idade, desde que economicamente dependentes do segurado;
- d) pai ou mãe inválidos, desde que economicamente dependentes do segurado.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º - A Administração do Instituto de Previdência Municipal de Duque de Caxias (IPIDC), será exercida pelos seguintes Poderes:

- a) Junta Administrativa;
- b) Conselho Deliberativo;
- c) Conselho Fiscal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 10 - Ajunta Administrativa será composta de:

- a) 1 (um) Presidente;
- b) 1 (um) Secretário Geral; e
- c) 1 (um) Tesoureiro Geral.

Art. 11 - O presidente do Instituto de Previdência Municipal de Duque de Caxias, (IPMDC) será o Presidente da Junta Administrativa, de nomeação do Prefeito, devendo a escolha recair em funcionário efetivo ou aposentado, apresentado em lista tríplice, escolhida em votação de Assembléia Geral dos segurados, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato presidencial em vigor.

Art. 12 - O mandato do Presidente será de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais um período.

Art. 13 - O Secretário, o Tesoureiro da Junta Administrativa serão escolhidos pelo Presidente da respectiva Junta, que também escolherá o procurador, dentre os funcionários efetivos ou aposentados segurados do IPMDC.

Parágrafo Único - O tesoureiro da Junta Administrativa e, pelo menos, um dos membros efetivos do Conselho Fiscal, serão obrigatoriamente, cargos exercidos por profissionais devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC);

Art. 14 - Compete ao Presidente:

- a) a direção e superintendência de toda atividade do Instituto de Previdência Municipal de Duque de Caxias - (IPMDC);
- b) presidir as reuniões da Junta Administrativa e baixar instruções, ordens de serviço e avisos;
- c) prestar contas anualmente, de sua administração;
- d) representar o Instituto, em suas relações com terceiros, em juízo ou fora dele;
- e) assinar, juntamente com o Tesoureiro, a emissão de cheque.

Art. 15 - Ao Secretário compete:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- a) secretariar todas as atividades do IPMDC;
- b) substituir o Presidente da Junta Administrativa por período de até 30 (trinta) dias.

Art. 16 - Compete ao Tesoureiro praticar todos os atos inerentes à sua função.

Art. 17 - Compete ao Procurador: praticar todos os atos inerentes à sua função.

Art. 18 - O Conselho Deliberativo será composto de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes que serão eleitos pelo voto da Assembléia Geral dos funcionários ativos e inativos da Prefeitura Municipal, e, 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, pelo voto da Assembléia Geral dos funcionários ativos e inativos da Câmara Municipal.

§ 1º - Cada representante será escolhido na ordem numérica da votação obtida.

§ 2º - O mandato dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal será de 02 (dois) anos, os quais poderão ser reeleitos por mais de um período consecutivo.

§ 3º - Perderá o mandato o membro do Conselho Deliberativo que faltar a 3 (três) sessões consecutivas, sem motivo justificado ou a 6 (seis) alternadas no espaço de 01 (um) ano, justificadas ou não.

Art. 19 - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes eleitos pelo voto da Assembléia Geral dos Segurados.

Parágrafo Único - Dos membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, pelo menos 2 (dois) deverão atender às exigências do Parágrafo Único do Art. 13 desta Lei.

Art. 20 - Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal perceberão, por sessão a que comparecerem, um jeton equivalente a 1/10 (um décimo) do Salário Mínimo vigente na região, até o máximo de 5 (cinco) sessões mensais.

Art. 21 - As decisões do Conselho Deliberativo deverão ser tomadas por maioria absoluta de seus membros.

Art. 22 - Compete ao Conselho Fiscal:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- a) dar parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual do IPMDC;
- b) votar, juntamente com o Conselho Deliberativo, o orçamento do IPMDC;
- c) aprovar operações de crédito, aquisição e alienação de bens e investimentos do IPMDC.

Art. 23 - Compete ao Conselho Deliberativo:

- a) discutir e votar todos os assuntos de interesse do IPMDC e baixar resoluções;
- b) fiscalizar a atuação da Junta Administrativa;
- c) aprovar balancetes mensais e o balanço anual do IPMDC, ouvido o Conselho Fiscal;
- d) votar o Orçamento do IPMDC junto com o Conselho Fiscal;
- e) autorizar o Presidente da Junta Administrativa a realizar operações de crédito, aquisição e alienação de bens e aprovar investimentos desde que, aprovados pelo Conselho Fiscal;
- f) julgar recursos interpostos contra atos do Presidente da Junta Administrativa;
- g) decidir sobre casos omissos.

C A P Í T U L O V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - São inscritos de ofício os funcionários definidos no Artigo 6º desta Lei, cumprindo as prescrições do Regulamento.

§ 1º Poderão ser inscritos como contribuintes mediante proposta da Junta Administrativa, aprovada pelo Conselho Deliberativo, outras categorias de contribuintes que desejem participar do IPMDC;

§ 2º A inscrição de novos contribuintes dependerá de a provação de exame médico.

Art. 25 - Será apresentado pela Junta Administrativa dentro de 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente Lei a estrutura administrativa do IPMDC para a aprovação do Conselho Deliberativo que deve rá se pronunciar dentro de 60 (sessenta) dias improrrogáveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 26 - É vedada a acumulação remunerada, exceto os casos previstos na legislação vigente.

Art. 27 - Ficam criados no Quadro Permanente do IPMDC 4 (quatro) cargos de provimento em Comissão, sendo 1 (um) de Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Duque de Caxias (IPMDC), Símbolo CC-1; 1 (um) de Secretário Geral do IPMDC, Símbolo CC-1; 1 (um) de Tesoureiro Geral do IPMDC, Símbolo CC-1; 1 (um) de Procurador do IPMDC, Símbolo CC-2.

Art. 28 - O jeton de que trata o Artigo 20 desta Lei, será pago pelo IPMDC.

Art. 29 - Será observado o prazo de carência de 6 (seis) meses para obtenção dos benefícios obrigatórios, de que trata o Artigo 3º desta Lei, excetuando-se a alínea "a", do aludido artigo.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere o presente artigo é contado a partir da data de admissão do segurado no Instituto.

Art. 30 - As contribuições dos órgãos municipais e os recolhimentos dos contribuintes, previstos no Artigo 5º, letras "a" e "b" desta Lei, serão depositados, mensalmente, em conta bancária do IPMDC, no prazo de até 15 (quinze) dias após o mês de competência.

Art. 31 - A Junta Administrativa encaminhará a prestação de contas anual, acompanhada de relatório circunstanciado, aos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

§ 1º - A despesa anual com o pessoal administrativo do Instituto não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do total anual previsto para as receitas correntes, sob pena de exoneração de toda a Junta Administrativa.

§ 2º - A prestação de contas do IPMDC, com parecer dos Conselhos Deliberativos e Fiscal, será encaminhada ao Prefeito Municipal, que a encaminhará para aprovação, aos órgãos competentes.

Art. 32 - O Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal serão constituídos por eleição dos segurados no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo Único - Para a primeira investidura do Presidente da Junta Administrativa a nomeação será feita pelo Prefeito.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 - O pagamento das atuais pensões dos Poderes Executivo e Legislativo, continuará a ser feito pelos mesmos Poderes até a extinção das respectivas folhas.

Parágrafo Único - Os benefícios de que trata o Artigo 3º desta Lei, durante o período de carência, previsto no Artigo 29, serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias.

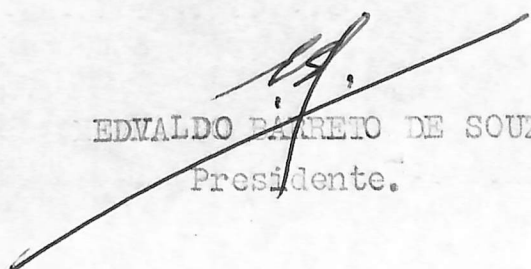
Art. 34 - Ficam isentos de impostos e taxas municipais os bens, serviços, transações e rendas do IPMDC.

Art. 35 - Fica aberto o Crédito Especial de R\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) para as despesas de instalação do Instituto de Previdência Municipal de Duque de Caxias (IPMDC).

Art. 36 - Em caso de extinção do IPMDC, seus bens revertirão ao Patrimônio do Município.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, em 06 de dezembro de 1984.


EDVALDO PEREIRA DE SOUZA
Presidente.